



C. Municipal de

16 - PAR
16-0622/1996

Folha n. 06 co proc.
N.º 004 de 1996
Funcionário *MAN*

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0004/96.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa estabelecer penalidades para casas noturnas, hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres que mantiverem em suas instalações crianças ou adolescentes menores de 18 anos, desacompanhados dos pais ou responsáveis.

A União editou a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo as medidas de proteção e infrações administrativas, entre outras providências.

Determina em seu artigo 82 que "é proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável". Também dispõe que "os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza dos espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação" (art. 74, parágrafo único). O art. 149, I, "c", declara ser competente a autoridade judiciária para disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável em boate ou congêneres.

Constitui infração administrativa "hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere", apenada com multa, de 10 a 50 salários de referência; e, em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 dias (art. 250 do Estatuto). Também configura infração administrativa, prevista no art. 252 da lei federal, "deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação", apenada com multa, de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

A criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município, que possui competência concorrente, com os demais entes da federação, para legislar sobre a PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (art. 24, XV, CF) e competência para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 13, II, LOM).

Assim, lei municipal pode estabelecer penalidades para casas noturnas, hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres que desrespeitarem o estabelecido na Lei 8069/90. Por se tratar de matéria relativa à Criança e ao Adolescente, deverão ser convocadas, obrigatoriamente, pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação deste



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 07 do proc.
004
91
Munic. São Paulo

projeto, consoante o disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE

No entanto, visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO nº /96 ao projeto de lei nº 0004/96 .

Estabelece penalidades para casas noturnas, hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres que mantiverem em suas instalações crianças ou adolescentes menores de 18 anos desacompanhados dos pais ou responsáveis, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

ART. 1º - Terão seus alvarás de funcionamento suspensos ou cassados pelo município as casas noturnas, hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres que mantiverem em suas instalações crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária.

ART. 2º - A autuação dar-se-á por agente fiscalizador do município ou denúncia endereçada ao órgão municipal competente, instruída com cópia de registro de ocorrência policial ou documento do Conselho Tutelar que comprove o fato, cabendo as seguintes penalidades:

- I - suspensão do alvará de funcionamento por 120 (cento e vinte) dias na primeira autuação;
- II - cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência ou na constatação de que houve prática de violência e/ou exploração de crianças ou adolescentes no local.

ART. 3º - Os estabelecimentos de que trata a presente lei deverão afixar na portaria e em todos seus quartos, em local visível, quadro com o seguinte teor:

"É proibida permanência de crianças ou adolescentes menores de 18 anos no interior deste estabelecimento sem a companhia ou autorização expressa dos pais ou da autoridade judicial, conforme Lei Municipal nº ...".

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no "caput" desta lei implicará em multa de 10.000 (dez mil) UFIRs - Unidades Fiscais de Referência.

ART. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

ART. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de

Folha n.º	08	do proc.
N.º	004	12
Funcionário		

ART 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

16/04/96

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]